CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Projeto de Lei Nº 355/2026

"Dispõe sobre a 'Lei Educação do Futuro', que estabelece princípios para o uso assistivo, ético e responsável da Inteligência Artificial no ambiente educacional municipal, preservando a mediação pedagógica, a supervisão humana, a autoria, a proteção de dados e os direitos dos estudantes no Município de Itapevi, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º Esta Lei, denominada "Lei Educação do Futuro", estabelece princípios aplicáveis ao eventual uso de sistemas e ferramentas de Inteligência Artificial no ambiente educacional municipal, em consonância com as diretrizes nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O uso de Inteligência Artificial na educação terá natureza assistiva e complementar, devendo preservar:

I – a centralidade da pessoa humana;

II – a autoridade e responsabilidade dos profissionais da educação;

III – a mediação pedagógica;

IV – a supervisão humana;

V – a autonomia intelectual do estudante;

VI – a proteção integral de crianças e adolescentes;

VII – a privacidade e a proteção dos dados pessoais;

VIII – a inclusão e a acessibilidade;

IX – a não discriminação;

X – a segurança;

XI – a transparência;

XII – a autoria e a responsabilidade individual sobre os conteúdos produzidos.

Art. 3º A utilização de Inteligência Artificial poderá auxiliar atividades educacionais, pedagógicas, administrativas e de gestão, quando adotada, não podendo substituir integralmente a atuação humana nas atividades que exijam julgamento, responsabilidade profissional ou decisão sobre a trajetória do estudante.

Projeto de Lei Nº 355/2026 - Processo 482/2026 Documento assinado digitalmente em 16/11/2026. PROTOCOLO 28897/2026 - 16/11/2026 14:28 - PROCESSO 482/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: SX5S-6N3B-47M1-DXG2

Art. 4º Deverão permanecer sob responsabilidade humana as decisões relevantes relacionadas:

I – à avaliação do estudante;

II – à atribuição de conceito ou mérito;

III – à certificação;

IV – à progressão;

V – à permanência;

VI – à seleção;

VII – à concessão ou retirada de benefícios educacionais;

VIII – à aplicação de sanções;

IX – às demais decisões capazes de produzir impacto relevante sobre a trajetória educacional.

Art.5º A modalidade da contrapartida poderá ser escolhida de acordo com:

I – a linguagem artística;

II – o público a que se destina o projeto;

III – o valor do apoio recebido;

IV – a dimensão da iniciativa;

V – as características do local de execução;

VI – a viabilidade técnica;

VII – as condições de acessibilidade; e

VIII – a natureza da atividade cultural desenvolvida.

Art. 6º Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, eventual utilização de ferramentas de Inteligência Artificial por estudantes deverá observar as diretrizes nacionais aplicáveis, especialmente quanto à necessidade de planejamento e mediação por profissional da educação.

Parágrafo único. Não deverá ocorrer acesso direto, autônomo ou não supervisionado de crianças dessas etapas a ferramentas de Inteligência Artificial quando vedado pelas normas nacionais aplicáveis.

Art. 7º A eventual utilização institucional de sistemas de Inteligência Artificial deverá observar a classificação de risco estabelecida pelas normas nacionais vigentes.

Projeto de Lei Nº 355/2026 - Processo 482/2026 Documento assinado digitalmente em 16/11/2026. PROTOCOLO 28897/2026 - 16/11/2026 14:28 - PROCESSO 482/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: SX5S-6N3B-47M1-DXG2

Art. 8º São incompatíveis com os princípios desta Lei, observadas as normas federais aplicáveis, utilizações de Inteligência Artificial destinadas a:

I – pontuação social de estudantes;

II – reconhecimento ou inferência automatizada de emoções para tomada de decisão educacional;

III – vigilância biométrica contínua incompatível com a legislação vigente;

IV – exploração de vulnerabilidades de crianças ou adolescentes;

V – decisões exclusivamente automatizadas com impacto relevante sobre a trajetória educacional;

VI – utilização de dados educacionais para publicidade direcionada ou exploração comercial indevida;

VII – segregação ou discriminação de estudantes;

VIII – produção de perfis que possam resultar em tratamento discriminatório.

Art. 9º O uso de Inteligência Artificial não transfere à ferramenta a autoria ou responsabilidade pelo conteúdo produzido.

§ 1º O estudante permanecerá responsável, de acordo com sua idade, etapa de ensino e atividade desenvolvida, pela utilização adequada do conteúdo apresentado como de sua autoria.

§ 2º O profissional da educação permanecerá responsável pela validação dos conteúdos que utilizar oficialmente no exercício de suas atribuições, observada sua autonomia profissional.

Art. 10 Conteúdo gerado por Inteligência Artificial deverá ser submetido à verificação humana sempre que utilizado como fundamento para:

I – avaliação;

II – orientação pedagógica individual;

III – comunicação oficial;

IV – registro escolar;

V – decisão relacionada à trajetória do estudante.

Art. 11 A Inteligência Artificial não será considerada fonte infalível de conhecimento.

Parágrafo único. Informações relevantes de caráter factual, científico, histórico, jurídico ou técnico produzidas por ferramenta de IA deverão ser verificadas em fontes adequadas quando utilizadas em atividade oficial.

Projeto de Lei Nº 355/2026 - Processo 482/2026 Documento assinado digitalmente em 16/11/2026. PROTOCOLO 28897/2026 - 16/11/2026 14:28 - PROCESSO 482/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: SX5S-6N3B-47M1-DXG2

Art. 12 A utilização de sistemas de Inteligência Artificial deverá respeitar a legislação relativa à proteção de dados pessoais, especialmente quanto:

I – à necessidade e adequação da coleta de dados;

II – à proteção de dados de crianças e adolescentes;

III – à segurança das informações;

IV – ao sigilo;

V – à prevenção de discriminação;

VI – ao compartilhamento indevido de informações.

Art. 13. Não deverão ser inseridos em ferramentas de Inteligência Artificial, em desconformidade com a legislação aplicável:

I – dados pessoais protegidos;

II – informações escolares sigilosas;

III – documentos de acesso restrito;

IV – dados de saúde;

V – informações de crianças e adolescentes cuja utilização não possua fundamento jurídico adequado;

VI – outras informações protegidas por sigilo legal.

Art. 14 O eventual uso pedagógico da Inteligência Artificial deverá preservar o desenvolvimento:

I – da criatividade;

II – do raciocínio;

III – da leitura;

IV – da escrita;

V – da argumentação;

VI – do pensamento crítico;

VII – da autonomia intelectual;

VIII – da capacidade de verificar fontes e informações.

Projeto de Lei Nº 355/2026 - Processo 482/2026 Documento assinado digitalmente em 16/11/2026. PROTOCOLO 28897/2026 - 16/11/2026 14:28 - PROCESSO 482/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: SX5S-6N3B-47M1-DXG2

Art. 15 A Inteligência Artificial não deverá ser utilizada como substituição integral da produção intelectual do estudante quando a finalidade da atividade pedagógica seja avaliar sua aprendizagem, capacidade argumentativa, criatividade ou domínio de determinada competência.

Art. 16 Sempre que adequado à idade e à atividade desenvolvida, poderá ser incentivada a identificação do uso relevante de Inteligência Artificial na produção de trabalhos, conteúdos ou pesquisas, em conformidade com as orientações pedagógicas e as normas nacionais aplicáveis.

Art. 17 A eventual utilização de Inteligência Artificial no ambiente educacional deverá considerar especialmente:

I – adequação à faixa etária;

II – finalidade pedagógica;

III – proporcionalidade;

IV – risco potencial;

V – proteção da criança e do adolescente;

VI – acessibilidade;

VII – equidade no acesso às tecnologias;

VIII – prevenção de vieses e discriminação.

Art. 18 O disposto nesta Lei não:

I – cria disciplina escolar;

II – altera currículo ou matriz curricular;

III – cria curso obrigatório;

IV – determina aquisição de software, equipamento ou plataforma;

V – determina contratação de empresa ou profissional;

VI – cria órgão, conselho, comissão ou estrutura administrativa;

VII – cria cargo, emprego ou função pública;

VIII – interfere na autonomia pedagógica do profissional da educação;

IX – institui despesa pública obrigatória;

X – regulamenta desenvolvimento de sistemas de Inteligência Artificial;

Projeto de Lei Nº 355/2026 - Processo 482/2026 Documento assinado digitalmente em 16/11/2026. PROTOCOLO 28897/2026 - 16/11/2026 14:28 - PROCESSO 482/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: SX5S-6N3B-47M1-DXG2

XI – disciplina tratamento de dados pessoais além das normas federais aplicáveis.

Art. 19 As disposições desta Lei deverão ser interpretadas em consonância com:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – o Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

V – as Diretrizes Nacionais para utilização da Inteligência Artificial na Educação;

VI – as demais normas editadas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação;

VII – eventual legislação federal superveniente sobre Inteligência Artificial.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 16 de novembro de 2026

RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Presidente
PODEMOS

Projeto de Lei Nº 355/2026 - Processo 482/2026 Documento assinado digitalmente em 16/11/2026. PROTOCOLO 28897/2026 - 16/11/2026 14:28 - PROCESSO 482/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: SX5S-6N3B-47M1-DXG2

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhoras Vereadoras;
Senhores Vereadores;

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Lei Educação do Futuro”, estabelecendo princípios relacionados ao uso responsável da Inteligência Artificial no ambiente educacional municipal.

A Inteligência Artificial representa uma das transformações tecnológicas mais relevantes de nosso tempo e já começa a modificar a maneira como estudantes, professores e instituições acessam informações, produzem conhecimento e desenvolvem atividades educacionais.

A presente proposta parte do entendimento de que a educação do futuro não deve rejeitar a tecnologia, mas também não pode permitir que a tecnologia substitua aquilo que é essencialmente humano no processo educativo.

A Inteligência Artificial poderá funcionar como ferramenta de apoio ao professor, ao estudante e à gestão educacional.

Entretanto, decisões relacionadas à avaliação, progressão, certificação, aplicação de sanções e demais aspectos relevantes da trajetória escolar devem permanecer sob responsabilidade humana.

O Projeto também estabelece cuidados especiais relacionados às crianças.

Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial deve respeitar as diretrizes nacionais e ocorrer, quando admitida, dentro de contexto pedagógico planejado e mediado por profissionais da educação.

Outro eixo fundamental da proposta é a preservação da autoria e da aprendizagem.

A Inteligência Artificial pode auxiliar na pesquisa, organização de ideias e acesso ao conhecimento.

Ela não deve, contudo, substituir integralmente a produção intelectual do estudante quando a finalidade da atividade for justamente verificar sua capacidade de escrever, argumentar, criar, raciocinar ou demonstrar conhecimento.

Da mesma maneira, o Projeto estabelece cuidados relacionados à privacidade, proteção de dados, segurança das informações e prevenção de discriminação.

A proposta não cria disciplina, curso, plataforma, obrigação de contratação ou aquisição de tecnologia.

Também não interfere na autonomia pedagógica dos profissionais da educação nem estabelece currículo.

Seu objetivo é criar princípios para que Itapevi esteja preparada para uma realidade educacional cada vez mais tecnológica, preservando a responsabilidade humana e os direitos dos estudantes.

A “Lei Educação do Futuro” pretende, portanto, estabelecer uma visão equilibrada:
usar a Inteligência Artificial para ampliar possibilidades educacionais, sem substituir o professor, a autoria do aluno, a criatividade, o pensamento crítico e a responsabilidade humana.

A tecnologia continuará evoluindo.

As ferramentas existentes daqui a alguns anos provavelmente serão diferentes das que utilizamos hoje.

Por isso, a proposta não está vinculada a plataformas, empresas ou sistemas específicos.

Ela estabelece princípios capazes de acompanhar a evolução tecnológica ao longo do tempo.

O futuro da educação não será construído apenas com máquinas.

Será construído pela combinação entre conhecimento, professores, estudantes, tecnologia, ética e responsabilidade humana.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares.

Projeto de Lei Nº 355/2026 - Processo 482/2026 Documento assinado digitalmente em 16/11/2026. PROTOCOLO 28897/2026 - 16/11/2026 14:28 - PROCESSO 482/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: SX5S-6N3B-47M1-DXG2

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 16 de novembro de 2026

RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Presidente
PODEMOS

Projeto de Lei Nº 355/2026 - Processo 482/2026 Documento assinado digitalmente em 16/11/2026. PROTOCOLO 28897/2026 - 16/11/2026 14:28 - PROCESSO 482/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: SX5S-6N3B-47M1-DXG2

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=SX5S6N3B47M1DXG2, ou vá até o site https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticare utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: SX5S-6N3B-47M1-DXG2



RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Vereador - Presidente
Assinado em 16/11/2026, às 14:28:57

Câmara Municipal de Itapevi, 16 de novembro de 2026

Projeto de Lei Nº 355/2026 - Processo 482/2026 Documento assinado digitalmente em 16/11/2026. PROTOCOLO 28897/2026 - 16/11/2026 14:28 - PROCESSO 482/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: SX5S-6N3B-47M1-DXG2